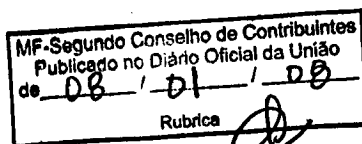




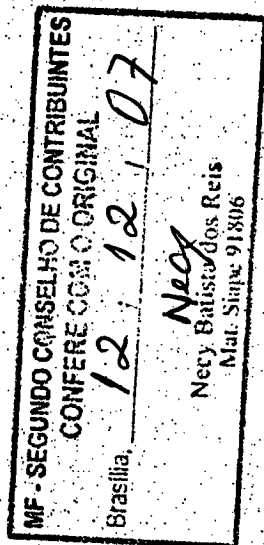
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16175.000297/2005-64
Recurso nº : 135.260
Acórdão nº : 204-02.707



Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.



IPI. REMESSAS PARA INTERDEPENDENTES. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. No caso de saídas para empresas interdependentes o valor tributável mínimo a ser considerado como base de cálculo do imposto é o preço corrente no mercado atacadista da praça comercial do remetente, ou, caso não seja possível assim se proceder por inexistir vendas do produto na mesma praça da remetente, o valor mínimo tributável deve ser calculado considerando o custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação. As vendas realizadas pela empresa adquirente do produto, localizada em outra praça, não se prestam para cálculo do valor mínimo tributável, se consideradas isoladamente.

Recurso negado.

Viastos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente o Dr. Júlio Maria de Oliveira.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16175.000297/2005-64
Recurso nº : 135.260
Acórdão nº : 204-02.707

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 12, 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP que exonerou o crédito tributário lançado relativo ao IPI em virtude de a fiscalização ter considerado como valor tributável mínimo para cálculo do IPI devido, no caso de vendas a empresas interdependentes, o valor de revenda do adquirente interdependente, sem respeitar a disposição legal que determina que no cálculo do valor tributável mínimo, deverão ser consideradas as vendas efetuadas pelo remetente e pelos interdependentes do remetente, no atacado, na mesma localidade, excluído o valor do IPI.

É o relatório.

131 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16175.000297/2005-64
Recurso nº : 135.260
Acórdão nº : 204-02.707

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 12, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser tratada neste recurso diz respeito ao cálculo do valor mínimo tributável para cálculo do IPI devido, no caso de vendas a empresas interdependentes, e quais os valores e critérios a serem adotados.

Verifica-se que o art. 123 do RIPI/98 determina que o valor tributável do IPI não pode ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente, ou a estabelecimento de firma com a qual o remetente mantenha relação de interdependência.

Art. 123. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente:

a) quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5º);

No caso dos autos, a própria empresa admite que as saídas em questão foram realizadas entre empresas interdependentes e que estaria sujeita ao valor tributável mínimo estabelecido pela legislação do IPI.

Todavia do art. 124 do RIPI/98 resta estabelecido que no cálculo do valor tributável mínimo no caso de remessas para empresas interdependentes deve ser considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorante no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele ou sendo inexistente preço concorrente no mercado atacadista será considerada base de cálculo o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação (início II)

Art. 124. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I, II e IV do artigo anterior, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorantes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - (...)

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16175.000297/2005-64
Recurso nº : 135.260
Acórdão nº : 204-02.707

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 12 / 07
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

Por sua vez, a Administração se manifestou através da Coordenação do Sistema de Tributação por meio do Parecer Normativo – PN - CST nº 44, de 1981, publicado no Diário Oficial, em 30/11/1981, assim ementado:

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - REMESSAS PARA INTERDEPENDENTES

Quando a determinação do valor tributável para efeito de cálculo dos preços praticados no mercado atacadista da praça do remetente, será considerado o universo das vendas realizadas naquela localidade.(g.n.)

Verifica-se que deve ser considerado, no cálculo do valor mínimo tributável, as compras e vendas de determinado produto (para o qual se está determinando o valor mínimo tributável) numa mesma localidade, aqui entendido como sendo uma mesma cidade ou praça comercial, e não apenas as vendas realizadas por um só estabelecimento, isoladamente.

Por fim, o referido Parecer conclui que os preços praticados por outros estabelecimentos **da mesma praça** que a do contribuinte interessado em encontrar o valor tributável do IPI através do preço corrente no mercado atacadista devem ser considerados.

No caso de não existir preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente deve ser considerado o custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação relativo a qualquer produto.

O ADN nº 5, de 1982, determinou que, para efeito de cálculo da média ponderada que determinará o valor tributável mínimo, deverão ser consideradas as vendas efetuadas pelo remetente e pelos interdependentes do remetente, no atacado, **na mesma localidade**, excluído o valor do IPI.

Observando-se, ainda o Parecer CST nº 2263, de 1982, constata-se que o entendimento da Administração, no caso em questão, é de que para se estabelecer o preço mínimo, podem servir de base, as vendas feitas a terceiros não interdependentes. Igual entendimento foi dado pelo Parecer CST nº 3313, de 1982, ao determinar que para efeito de cálculo da média ponderada, deverão ser consideradas as vendas do produto, efetuadas pelo remetente, no atacado, na mesma localidade, devendo-se incluir, nesse cálculo, os valores das remessas a firmas não independentes.

Todavia a fiscalização ao determinar o valor tributável mínimo nas operações realizadas pela empresa com interdependentes considerou as vendas da empresa para todo o Estado de São Paulo e não o preço médio do mercado atacadista da praça/cidade/município/domicílio/localidade do remetente, conforme definido anteriormente.

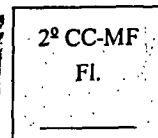
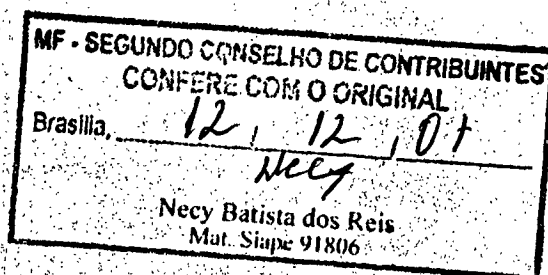
Vale ressaltar que mesmo se fosse possível considerar, na apuração do preço médio, a localidade ou praça da empresa remetente todo o Estado de São Paulo deveria ter se

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16175.000297/2005-64
Recurso nº : 135.260
Acórdão nº : 204-02.707



considerado não apenas as vendas da empresa remetente a terceiros não interdependentes, como as vendas de outros estabelecimentos atacadistas atuantes no referido mercado, se houvesse.

Todavia, na Peça Infracional não há qualquer referencia ou esclarecimento acerca da não adoção de tal critério. Limitou-se, a fiscalização, a tomar como valor tributável mínimo o valor de revenda do adquirente interdependente como base de cálculo do remetente. Tal procedimento não encontra qualquer respaldo legal.

É de se ressaltar que na legislação de vigência sobre a matéria, caso seja impossível determinar-se o valor mínimo tributável através de vendas do produto na mesma praça da remetente por inexistente, deve ser calculado este valor mínimo tributável considerando o custo de fabricação do produto(s), acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação.

Desta forma, caso não existisse na praça da remetente vendas do mesmo produto para lastrear o trabalho da fiscalização deveria ter sido adotado o critério, sistemática acima mencionada, o que não ocorreu.

Assim sendo, considero como correta a decisão recorrida que exonerou o lançamento por não ter a fiscalização observado os critérios estabelecidos em lei para determinação do valor mínimo tributável do IPI, no caso de saídas para empresas interdependentes.

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA //